



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001022-69.2013.815.0091.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Taperoá.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Jubelânia Pereira Felismino.

ADVOGADO: Fabrício Araújo Pires.

APELADO: Município de Assunção.

ADVOGADOS: José Neto Freire Rangel.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. GARI. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **APELAÇÃO.** SÚMULA Nº 42 DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. COLAÇÃO DE PROJETO DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DA SANÇÃO OU PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 337 DO CPC. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PAGAMENTO EM DETERMINADO PERÍODO. ADIMPLEMENTO DO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O adicional de insalubridade só é devido a servidor público submetido a vínculo estatutário se houver previsão em lei específica editada pelo respectivo Ente Federado.
2. A colação de Projeto de Lei sem a demonstração de sua sanção ou publicação no Órgão Oficial viola o art. 337, do CPC, impossibilitando a produção de qualquer efeito jurídico capaz de influir no julgamento da lide.
3. O recebimento do adicional de insalubridade a partir de determinado período não caracteriza o reconhecimento ao pagamento do retroativo, notadamente quando não está comprovada a existência de Lei regulamentadora.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0001022-69.2013.815.0091, em que figuram como Apelante Jubelânia Pereira Felismino e como Apelado o Município de Assunção.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Jubelânia Pereira Felismino interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Taperoá, f. 68/69v, nos autos da

Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade por ela ajuizada em face **do Município de Assunção**, que julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não há prova da existência de Norma regulamentadora da verba.

Em suas razões, f. 88/93, a Autora alegou que exerce o cargo efetivo de Gari desde 2009 e que carrou aos autos Lei Municipal estabelecendo o adicional de insalubridade aos servidores municipais, acrescentando que, desde abril de 2011, recebe a parcela sob discussão, o que demonstra o reconhecimento da legalidade do pagamento retroativo.

Requeru o provimento do Apelo para que seja julgado procedente o pedido, com a condenação da Municipalidade ao pagamento do adicional de insalubridade da data de nomeação, abril de 2009, até março de 2011.

Intimado, o Município apresentou contrarrazões, f. 99/103, afirmando que não há Lei disposta sobre a insalubridade das atribuições executadas pela Recorrente.

A Procuradoria de Justiça, f. 110/112, não ofereceu parecer meritório, porquanto ausentes os requisitos para a sua intervenção.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Apelatório.

O pagamento do adicional de insalubridade a servidores submetidos a vínculo estatutário, na linha do disposto na Súmula n.º 42, deste Tribunal de Justiça¹, depende de Lei regulamentadora do Ente ao qual pertencerem.

Apesar da referência, no texto da súmula, aos agentes comunitários de saúde, o pagamento do adicional de insalubridade aos Garis, pela mesma razão, também depende de Lei específica.

A Apelante não se desvencilhou do ônus de provar que havia Norma regulando o adicional de insalubridade no período anterior a abril de 2011, limitando-se a carrear aos autos o Projeto de Lei nº 04/2008, f. 71/85, sem provar sua sanção ou publicação no Órgão Oficial na forma exigida pelo art. 337, do CPC², de modo que resta impossibilitada a sua aplicação ao caso vertente, de acordo com a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal³.

¹ Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

² Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

³ CONSTITUCIONAL e ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA LEI LOCAL CARGO EM COMISSÃO CONSELHO TUTELAR DIREITOS SERVIDORES MUNICIPAIS REVOGAÇÃO DEZEMBRO ANO 2008 PROJETO DE LEI PUBLICAÇÃO INDEMONSTRADA EFICÁCIA E VIGÊNCIA NÃO COMPROVAÇÃO LEI MUNICIPAL INCUMBÊNCIA NÃO

Mesmo que fosse possível utilizar o referido Projeto de Lei, este não seria apto a ensejar a procedência do pedido, porquanto prevê de forma genérica que os servidores municipais fariam jus a 40% (quarenta por cento) do vencimento pela atividade insalubre desempenhada sem explicitar quais cargos estariam relacionados em tal conceito, não sendo aplicável, sequer subsidiariamente, a NR-15 oriunda do Ministério do Trabalho, porquanto, além de violar a autonomia da Administração Municipal, trata de Norma Celetista inaplicável a relações estatutárias.

A jurisprudência dos Órgãos Fracionários desta Corte⁴ também se manifesta

PROVADA DESPROVIMENTO REMESSA E RECURSO VOLUNTÁRIO. Cabe a parte que invocar lei local a prova do seu teor e vigência art. 337 do CPC, de modo que, a indicação proclamada pelo impetrado refere-se a projeto de lei sem comprovar a sua publicação, requisito de validade e eficácia, não merecendo assim, produzir qualquer efeito jurídico que possibilitasse a reforma da decisão impugnada. Remessa e Apelo voluntário desprovidos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00720080015162001, 3ª Câmara cível, Relator DR. ALUÍZIO BEZERRA FILHO- JUIZ CONVOCADO , j. em 03-04-2012)

PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível -Servidor público municipal aposentado -Pretensão de incorporação de gratificação aos proventos - Alegação de respaldo em lei municipal que não trouxe aos autos - Art. 337 do CPC - Inutilização pelo magistrado a quo - Inaplicabilidade na instância recursal - Razões de direito - Não exposição - Improcedência -Manutenção da sentença - Desprovimento do recurso de apelação. Em se tratando de direito municipal, é obrigação do recorrente provar sua vigência, conforme preconiza o Código de Processo Civil, art. 337. O múnus do órgão julgador limita-se ao conhecimento do direito federal ou, ainda, pelo critério da razoabilidade, da legislação do estado onde há a atuação jurisdicional. A falta de demonstração da vigência e do teor da norma municipal impede a atuação jurisdicional, principalmente em sede recursal. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20020040394781002, 3ª Câmara Cível, Relator Genésio Gomes Pereira Filho , j. em 05-10-2006)

⁴ REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR MUNICIPAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL, À ÉPOCA, REGULAMENTANDO A REFERIDA PARCELA. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO DA SÚPLICA APELATÓRIA E DO RECURSO OFICIAL. - A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, segundo o qual o gestor só pode fazer o que a lei autoriza. Desse modo, inexistindo anterior disposição legal municipal acerca da percepção do adicional de insalubridade, não há como se determinar o seu pagamento retroativo. Precedentes do Tribunal de Justiça da Paraíba. - "O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico administrativo, depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer." (Súmula nº. 42 do TJPB). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00050754720108150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 27-11-2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO PECUNIÁRIA RETROATIVA DA DIFERENÇA ENTRE OS PERCENTUAIS DE INSALUBRIDADE ATUAL E ANTERIOR À MODIFICAÇÃO IMPLEMENTADA PELO MUNICÍPIO. AUMENTO DO ADICIONAL QUE NÃO LEVA À CONCLUSÃO DO DIREITO AO PAGAMENTO EM DATA PRETÉRITA. DESPROVIMENTO. - Embora o Ente Municipal tenha implantado o adicional de insalubridade nos contracheques das autoras no percentual de 10% e, posteriormente, aumentado para 20%, tal conduta não induz que seja reconhecido o direito ao novo percentual em data pretérita, salvo se fosse editada norma de regência fixando o valor a ser pago pela atividade exercida, o que não restou comprovado nos autos. - Não se pode presumir que as condições de trabalho no período em que passaram os funcionários a receber o adicional majorado eram as mesmas em data anterior, inexistindo direito ao recebimento da diferença de percentual. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00109168620118150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES OSWALDO

no sentido de que o recebimento do adicional de insalubridade a partir de determinado período não caracteriza o reconhecimento ao pagamento do retroativo, notadamente quando não está comprovada a existência de Lei regulamentadora, de modo que é irrelevante o fato de a Apelante ter começado a auferir a verba do mês de abril de 2011.

Posto isso, **rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, nego provimento ao Apelo.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 16 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator